SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179708 - MG (2026/0052779-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANTONIO CHALFUN - MG034968 THATIANA BIAVATI SILVA - MG128777 MELL SOARES PORTO E MAGALHAES - DF039583 CHALFUN ADVOGADOS ASSOCIADOS - MG001973 SUELEN CRISTINA CESARIO MALAQUIAS - MG200432 ALINE SILVA MONTOVANI - MG237445 GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG081424
SOC. de ADV	:	CHALFUN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
AGRAVADO	:	FK SPORTS AGENCIAMENTO LTDA. - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	LUCAS THADEU DE AGUIAR OTTONI - MG102383 PEDRO HENRIQUE SABINO FERREIRA - MG228380 PEDRO DESLANDES DA CRUZ - MG232862

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula 115 do STJ, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
2. Nos termos do artigo 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil (CPC/2015), não se conhece do recurso quando a parte recorrente não cumpre a determinação para regularização da representação processual.
3. A intimação para regularizar a representação processual pode ser realizada por meio de publicação no Diário de Justiça eletrônico, reservando-se a exigência de intimação pessoal para a hipótese de extinção do processo por abandono da causa. Precedentes.
4. A majoração dos honorários recursais é cabível quando o recurso é integralmente desprovido ou não conhecido, desde que haja condenação prévia em honorários sucumbenciais na origem.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60047098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:55
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: ddc53ac4-2040-4226-8a88-f8bff4e3413e

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:55
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: ddc53ac4-2040-4226-8a88-f8bff4e3413e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179708 - MG (2026/0052779-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANTONIO CHALFUN - MG034968
		THATIANA BIAVATI SILVA - MG128777
		MELL SOARES PORTO E MAGALHAES - DF039583
		CHALFUN ADVOGADOS ASSOCIADOS - MG001973
		SUELEN CRISTINA CESARIO MALAQUIAS - MG200432
		ALINE SILVA MONTOVANI - MG237445
		GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG081424
SOC. de ADV	:	CHALFUN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
AGRAVADO	:	FK SPORTS AGENCIAMENTO LTDA. - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	LUCAS THADEU DE AGUIAR OTTONI - MG102383
		PEDRO HENRIQUE SABINO FERREIRA - MG228380
		PEDRO DESLANDES DA CRUZ - MG232862

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula 115 do STJ, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. Nos termos do artigo 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil (CPC/2015), não se conhece do recurso quando a parte recorrente não cumpre a determinação para regularização da representação processual.

3. A intimação para regularizar a representação processual pode ser realizada por meio de publicação no Diário de Justiça eletrônico, reservando-se a exigência de intimação pessoal para a hipótese de extinção do processo por abandono da causa. Precedentes.

4. A majoração dos honorários recursais é cabível quando o recurso é integralmente desprovido ou não conhecido, desde que haja condenação prévia em honorários sucumbenciais na origem.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59725514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:31
Código de Controle do Documento: 1cefd7be-6800-4468-aefb-cd3e2e456872

Trata-se de agravo interno interposto por CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu de seu agravo em recurso especial por entender que houve irregularidade na representação processual.

Nas razões do presente agravo interno, a agravante alega, em síntese, que a decisão que intima para regularização de falha processual deve ocorrer mediante intimação pessoal da parte, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa.

Sustenta que "*conforme se verifica-se nos autos nas fls. 154 a 156, agindo de boa-fé, a parte, que se dispôs a sanar o vício, e a rapidez na regularização, juntando o substabelecimento devidamente assinado pelo Dr. Flávio Boson Gambogi, onde ele transfere os poderes ao Dr. Gustavo Oliveira Chalfun, demonstrando o interesse legítimo da parte em assegurar a regularidade do processo, sem prejudicar a análise do mérito."* (fl. 640).

Alega, por fim, não ser cabível a majoração dos honorários recursais, visto que o recurso especial foi *"rejeitado por vício formal, sem qualquer análise do mérito, e, portanto, a majoração de honorários não pode justificar."* (fl. 640).

Impugnação ao agravo interno às fls. 649 - 653.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

No caso, foi verificado que não havia nos autos "procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes a quem subscreveu o recurso especial, nem a quem subscreveu o agravo em recurso especial" (fl. 616).

Em observância ao disposto nos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, a parte agravante foi devidamente intimada para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

Em resposta, às fls. 620 - 622, a parte juntou apenas substabelecimento, visando atender à intimação para regularizar a representação, sem juntar a procuração originária conferindo poderes para o seu substabelecente, o Dr. Flávio Boson Gambogi.

Nesse contexto, não tendo sido regularizada a representação no prazo assinalado, incide, na hipótese, o óbice da Súmula 115/STJ, segundo a qual: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".* Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO APELO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. NÃO PROVIMENTO.
> 1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, nos termos do art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do

Documento eletrônico VDA59725514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:31
Código de Controle do Documento: 1cefd7be-6800-4468-aefb-cd3e2e456872

CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência da Súmula n. 115/STJ.
2. Deixando a parte transcorrer o prazo sem que a representação processual seja regularizada, inviável o conhecimento do recurso (Súmula 115 do STJ).
3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.453.970/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DATA DA PROCURAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. PRECLUSÃO TEMPORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes" (AgInt no AREsp n. 2.692.425/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 30/1/2025.)
3. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n.º 115 do STJ.
4. Agravo interno não provido.
(REsp n. 2.184.021/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

Ressalto, ainda, que *"a intimação para regularizar a representação processual pode ser realizada por meio de publicação no Diário de Justiça eletrônico, reservando-se a exigência de intimação pessoal para a hipótese de extinção do processo por abandono da causa"* (AgInt no AREsp n. 2.878.428/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025; AgInt no AREsp n. 2.604.365/SP , relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025; AgInt no AREsp n. 2.755.489/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025).

Por fim, também não prospera a alegação de que seria incabível a majoração dos honorários advocatícios determinada na decisão agravada. Isso porque, com a interposição de recurso especial, foi inaugurado novo grau de jurisdição, sendo devida a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC.

Documento eletrônico VDA59725514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:31
Código de Controle do Documento: 1cefd7be-6800-4468-aefb-cd3e2e456872

Nesse sentido: *"[A] majoração de verba honorária constitui ônus processual devido em virtude da inauguração de nova instância recursal, tendo como propósito o desestímulo à interposição de recursos infundados pela parte vencida. Assim, a decisão de desprovimento ou não conhecimento do apelo implica a majoração da verba honorária fixada na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC"* (AgInt no REsp n. 1.996.176/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

Acrescente-se, ainda, que a majoração fixada na decisão agravada foi expressamente condicionada à prévia existência de fixação de honorários pelas instâncias de origem, observando os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, bem como eventual concessão do benefício da Justiça gratuita.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:31
Código de Controle do Documento: 1cefd7be-6800-4468-aefb-cd3e2e456872

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.179.708 / MG

Número Registro: 2026/0052779-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000244494191000 10000244494191001 10000244494191002 10000244494191003
10000244494191004 10000244494191005 50318495820218130024

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ANTONIO CHALFUN - MG034968
	THATIANA BIAVATI SILVA - MG128777
	MELL SOARES PORTO E MAGALHAES - DF039583
	CHALFUN ADVOGADOS ASSOCIADOS - MG001973
	SUELEN CRISTINA CESARIO MALAQUIAS - MG200432
	ALINE SILVA MONTOVANI - MG237445
SOC. de ADV.	CHALFUN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG081424
AGRAVADO	: FK SPORTS AGENCIAMENTO LTDA. - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	: LUCAS THADEU DE AGUIAR OTTONI - MG102383
	PEDRO HENRIQUE SABINO FERREIRA - MG228380
	PEDRO DESLANDES DA CRUZ - MG232862

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Documento eletrônico VDA60023236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:53:25
Código de Controle do Documento: 10b79f56-d139-4ed8-b06b-901e36f90aa0

ADVOGADOS : ANTONIO CHALFUN - MG034968
THATIANA BIAVATI SILVA - MG128777
MELL SOARES PORTO E MAGALHAES - DF039583
CHALFUN ADVOGADOS ASSOCIADOS - MG001973
SUELEN CRISTINA CESARIO MALAQUIAS - MG200432
ALINE SILVA MONTOVANI - MG237445
CHALFUN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG081424
AGRAVADO : FK SPORTS AGENCIAMENTO LTDA. - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : LUCAS THADEU DE AGUIAR OTTONI - MG102383
PEDRO HENRIQUE SABINO FERREIRA - MG228380
PEDRO DESLANDES DA CRUZ - MG232862

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MELL SOARES PORTO E MAGALHAES, pela parte: AGRAVANTE: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:53:25
Código de Controle do Documento: 10b79f56-d139-4ed8-b06b-901e36f90aa0